



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

**PROCESSO Nº TRT 0000318-06.2013.5.06.0011 (RO)**

ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA  
RELATOR : DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI  
RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ADVOGADOS : MARIA ROBERTA MELO DA ROCHA (PROCURADORA DO TRABALHO), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E ISABELA LINS CARVALHO DE AGUIAR  
PROCEDÊNCIA : 11ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO E ANOTAÇÃO DA CTPS. DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** O reconhecimento do vínculo de emprego, com o consequente registro do pretense contrato na CTPS, funda-se em direito eminentemente individual heterogêneo, cuja comprovação depende da situação fática de cada trabalhador, individualmente considerado, e das condições pessoais em que o labor é prestado. Logo, ainda que se invoque a existência de fraude na forma de contratação desses trabalhadores, *in casu*, advogados, tal declaração não pode ser postulada em ação civil pública, de natureza coletiva, tendo em vista que as questões individuais prevalecem sobre as comuns. Desse modo, há que se reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, razão pela qual o processo deve ser extinto, mercê do art. 485,VI, do CPC/15.

Vistos etc.

Recursos ordinários interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, por SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS e pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO, em face da sentença proferida pela MM. 11ª Vara do Trabalho do Recife, que julgou parcialmente procedente a presente Ação Civil Pública, em que litigam, nos termos da sentença de fls. 757/764.

Embargos de declaração opostos pela ré, SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS (fls. 767/774 e verso), os quais foram rejeitados, conforme decisão de fls. 813/816.

Em suas razões recursais (fls. 774/784), o Ministério Público do Trabalho pede a reforma da sentença para que o valor fixado à indenização por danos morais coletivos seja majorado, alegando, para tanto, que o *quantum* atribuído pelo juízo do primeiro grau a essa parcela (R\$100.000,00) revela-se insuficiente para a reparação do dano.

Já o réu, SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, em seu apelo (fls. 830/852), insurge-se contra a sentença, arguindo, de início, preliminares de nulidades processuais por erro e ausência de fundamentação da sentença, por negativa de prestação jurisdicional e por cerceio de defesa. Renova, ainda, a preliminar contida em sua



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

contestação quanto à ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação, porquanto defende que a natureza da pretensão veiculada da demanda relaciona-se a direitos individuais heterogêneos, sendo incabível o manejo de ação civil pública para os fins colimados pelo órgão ministerial.

No mérito, alega o descabimento de indenização por danos morais coletivos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, aduzindo não estarem presentes, na relação jurídica levada a efeito com os advogados que compõem seu quadro societário, os requisitos configurados de vínculo de emprego.

Ressalta, ainda, a evidente legalidade do seu modelo de gestão, tanto que seu contrato social e respectivas alterações foram regularmente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil sem qualquer ressalva. Aduz que a OAB, inclusive, ingressou na lide na qualidade de assistente simples, sempre se posicionando a favor dele, o que reforça a total ausência das supostas ilegalidades sugeridas pelo Ministério Público do Trabalho na presente ação.

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco, na condição de assistente simples, também apresentou recurso ordinário, às fls. 878/885, requerendo que este Tribunal manifeste-se expressamente sobre a validade do contrato social do réu, registrado regularmente nesse órgão, porquanto, no seu entender, não compete ao Poder Judiciário reputá-lo inválido para os fins da lei.

Assevera, também, que somente em situação de visível ilegalidade no registro, como, por exemplo, na hipótese de descumprimento das normas que regulam o procedimento, é que seria possível instar o Poder Judiciário a revisitar a matéria e, via de consequência, anular os contratos, mas essa não é a hipótese dos autos, pois os contratos registrados pelo réu observaram o comando normativo aplicável à espécie, razão pela qual foram arquivados na seccional de Pernambuco.

Contrarrazões oferecidas pela parte ré, às fls. 826/828, e pelo MPT, às fls. 896/911 e 912/923.

É o relatório.

**VOTO:**

**DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Tendo em vista as preliminares arguidas pelo réu, inverte a ordem de apreciação dos recursos.

Logo, analiso, em primeiro lugar, o apelo da SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, começando pela arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente demanda, porquanto, caso acolhida, prejudicará o exame tanto das demais nulidades arguidas neste apelo, pois todas relacionam-se com a instrução do processo ou com os elementos da sentença recorrida, como dos recursos interpostos pelo MPT e pela OAB.



### **Da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho**

Na petição inicial, o Ministério Público do Trabalho da Sexta Região alegou que, diante de denúncias anônimas lançadas em face do escritório de advocacia réu, SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, no sentido da existência de prática irregular de contratação de advogados associados, mas que, na verdade, eram verdadeiros empregados, instaurou o Inquérito Civil nº 000821.2012.06.000/8 para investigar a procedência ou não da referida denúncia.

Disse que, após realizar inspeção no referido escritório de advocacia, e entrevistar alguns advogados que lá estavam quanto às suas condições de trabalho, concluiu que, de fato, havia fraude nas relações mantidas com esses advogados, porquanto a realidade das respectivas prestações de serviços relacionava-se nitidamente com a de verdadeiros empregados, pois estariam, na visão do *parquet*, presentes todos os elementos do art. 3º da CLT.

Logo, ajuizou a presente ação civil pública, postulando, mediante antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do réu, a fim de que cumprisse a obrigação de *"abster-se de contratar advogado como associado ou de inseri-los no seu contrato social quando os pressupostos constantes dos artigos 2º e 3º da CLT"*, bem como para *"registrar a CTPS e efetuar o registro de todos os advogados ilicitamente contratados como associados ou ilicitamente inseridos no seu contrato social com 1 cota, entre eles, aqueles constantes na sua 2ª alteração contratual, com data retroativa ao início de suas atividades para ele"*, e, por fim, para *"depositar o FGTS e recolher a contribuição previdenciária de todo o período de trabalho laborado pelos empregados citados no item II."*

Requeru, ainda, o MPT, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

O juízo do primeiro grau, por concluir que os elementos contidos nos autos demonstraram a existência da relação de emprego noticiada na petição inicial, deferiu a tutela inibitória requerida, bem como a obrigação de fazer acima citada, condenando o réu, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$100.000,00.

Com base no relato supra, poder-se-ia, num primeiro momento, concluir pela legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação, porquanto a demanda estaria fulcrada em violação a direitos sociais tutelados constitucionalmente, mas a situação não é tão simples.

É que, analisando-se detidamente os pedidos e causa de pedir constantes na vestibular, vê-se que, sob a alegação de ter o acionado fraudado a legislação trabalhista e contratado advogados como reais empregados, fazendo-o sob a pseudo forma de sócios, pretende, o *parquet* trabalhista, o reconhecimento do vínculo de emprego entre o réu e os advogados que lhe prestam serviços, com o conseqüente registro desses contratos nas carteiras profissionais, bem como recolhimento do FGTS e previdência social de todo o período laboral.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

Nesse contexto, *data vênia* do juízo do primeiro grau e de entendimentos contrários, considero que o manejo de ação civil pública com esse objetivo é incabível, o que resulta na ilegitimidade ativa do MPT no aspecto, conforme explico.

Na exordial, o autor justifica o cabimento da presente ação porque estaria calcada na defesa de direitos difusos - relacionados ao pedido da tutela inibitória -, bem como de direitos individuais homogêneos, pois decorrem de origem comum, qual seja, simulação fraudulenta por parte do réu, caracterizada pela contratação de advogados como associados, no intuito de mascarar a relação de emprego.

Com efeito, os direitos metaindividuais, ou coletivos em sentido amplo, podem ser entendidos como o gênero, do qual fazem parte os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos, conforme previsão na Lei 8.078/1990, artigo 81, parágrafo único, incisos I, II e III (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei 7.347/1985, artigo 1º, inciso IV, e 21 (Lei da Ação Civil Pública).

Os mencionados direitos transindividuais são aptos a serem tutelados, assim, por meio de ação civil pública ou ação coletiva.

Os direitos difusos são conceituados como "*os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato*" (art. 81, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.078/1990).

Ocorre que, na hipótese dos autos, a alegação principal é no sentido de que existia uma verdadeira relação de emprego entre os advogados prestadores de serviços e o escritório réu, em face de fraude perpetrada à legislação trabalhista. Logo, não há que se falar em reconhecimento de direitos, cujos titulares são pessoas indeterminadas. Por tal razão, e tão-só por ela, afasta-se, assim, o cabimento da presente ação sob a ótica da defesa de direitos difusos.

Ultrapassado, portanto, esse primeiro argumento, cumpre verificar se a presente ação seria cabível na defesa de direitos individuais homogêneos, que são os "decorrentes de origem comum" (art. 81, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.078/1990).

Esclareça-se que os mencionados direitos são, em sua essência, individuais, de modo que possuem titulares determinados e objeto divisível. A particularidade está em que muitas pessoas são detentoras, cada uma delas, de direitos individuais substancialmente iguais (podendo cada titular ter determinadas particularidades não exatamente equivalentes perante os demais).

Ainda assim, na essência, os direitos são os mesmos, daí serem "homogêneos", justificando a possibilidade de serem reunidos para a tutela por meio da mesma ação coletiva, pois envolvem grupos de pessoas numa mesma situação.

Essa homogeneidade de direitos decorre da "origem comum", e, como se sabe, a origem dos direitos subjetivos são os fatos.

Efetivamente, há diversas situações em que, a partir de um mesmo fato lesivo, várias são as pessoas atingidas de maneira uniforme, homogênea. Por isso, essas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

peçoas passam a ser titulares, simultaneamente, de direitos subjetivos substancialmente iguais, homogêneos.

Apesar do acima exposto, deve-se frisar que, quando o caso envolve questões nitidamente individuais, que dependem do exame de cada uma das hipóteses concretas, com ausência de possíveis questões comuns, ou mesmo quando as questões particulares prevalecem sobre as comuns, na realidade, não se observa a presença de direito individual homogêneo.

A meu ver, é exatamente esse o caso dos autos, pois, para se constatar a presença dos elementos que configuram o vínculo de emprego, a possibilitar a anotação da CTPS, seria necessário verificar-se a situação de cada advogado, uma a uma, de maneira individual. No entanto, no caso em apreço, a conclusão a que chegou o *parquet* trabalhista, corroborada pelo juízo do primeiro grau, resultou de entrevistas por amostragem, com uma pequena quantidade de advogados, considerando a universalidade de todos que compõem o quadro societário do réu.

Tenho que na situação posta na presente hipótese, as questões individuais prevalecem sobre as questões comuns, o que torna inadequado o manejo da ação civil pública ao exame do litígio.

Isto porque, negada pelo réu exatamente a presença dos arts. 2º e 3º, da CLT, é evidente o predomínio das questões individuais, pois é imprescindível examinar, caso a caso, repita-se, a partir de cada relação jurídica concreta, a maneira como se dá a prestação de serviços, para então resolver se encontram-se presentes os elementos dos artigos celetizados em referência.

Nesse mesmo enfoque, discorre Sérgio Pinto Martins que:

*“No reconhecimento de vínculo de emprego em ação civil pública não há interesse ou direitos individuais homogêneos, pois as circunstâncias de fato podem não ser as mesmas: cada caso é um caso. [...] Não se pode declarar na ação civil pública que todos os trabalhadores são empregados ou que devam ser anotadas as Carteiras de Trabalho de todos os trabalhadores, pois os interesses ou direitos são individuais em relação a cada trabalhador, mas não são homogêneos. Há necessidade de prova individual para cada trabalhador envolvido. Os trabalhadores não são individualizados na ação civil pública nem o Ministério Público do Trabalho sabe quem são eles individualmente. Pode não existir a mesma situação de fato para cada trabalhador. [...] Nos casos em que se discute vínculo de emprego, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para propor ação civil pública contra as empresas [...], pois a questão é individual e não coletiva”* (destaquei). Cf. MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 609.

O jurista e professor Estêvão Mallet, em parecer exarado em face de consulta a ele realizada pelo Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro - SINSAs e Centro de Estudos das Sociedades de Advogados - CESA, sobre questão idêntica à posta na presente demanda, esclareceu-a, de forma clara, razão pela qual, transcrevo, por oportuno, trechos da sua avaliação jurídica sobre a matéria.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

"Ora, para apurar a realidade, para conhecer o que ocorre na prática, para definir o modo como os serviços são prestados, para estabelecer as condições de fato segundo as quais a atividade é exercida - é intencional a repetição das expressões utilizadas pela doutrina pela jurisprudência referidas acima -, não há meios de deixar de examinar, caso a caso, a situação concreta de cada trabalhador. Um pode trabalhar de forma subordinada. Outro, não. O enquadramento jurídico de cada relação será completamente diferente em cada caso, o que soa óbvio.

(...)

Tampouco a qualificação jurídica dada ao trabalhador é decisiva. Podem vários deles ser chamados de sócios ou associados. Mas isso não quer dizer, de nenhuma maneira, que todos os sócios ou todos os associados prestam serviços da mesma forma ou, mais especificamente, que todos eles estejam enquadrados de modo fraudulento e sejam, na realidade, subordinados. É bem sabido que a denominação usada pelas partes não delimita a verdadeira natureza da relação estabelecida entre elas ou, como prefere um civilista português, "as qualificações dada pelas partes são irrelevantes." **A irrelevância compreende tanto a submissão a essa qualificação como a sua desconsideração. Quer dizer, o fato de o trabalhador "A", qualificado como sócio, haver sido considerado empregado não permite afirmar que o outro trabalhador "B", também qualificado como sócio, é necessariamente empregado. Tudo vai depender da forma como "B" presta serviços. Se for a mesma que "A", pode-se chegar ao mesmo resultado. Mas para saber se a forma é a mesma, só com a investigação individualizada de cada relação jurídica, o que, claro, afasta o caráter homogêneo da discussão.**

**Como, em tal cenário, resolver de maneira uniforme a controvérsia? Não há como. Qual meio de enunciar o enquadramento jurídico de dezenas ou centenas de relações jurídicas sem o exame individualizado da situação de cada um dos sócios ou associados, para apurar a natureza subordinada ou não do serviço? Não existe.**

**A melhor prova do caráter inexoravelmente heterogêneo das várias situações individuais suscitadas nas ações civis públicas que motivam o presente parecer está na impossibilidade - que é até mesmo intuitiva - de extrapolar-se a conclusão alcançada em um processo individual para outras situações individuais congêneres. Retoma-se o que se vem de dizer: se, na reclamação de certo advogado contra um dado escritório, entendeu-se existir a relação de emprego - ou não existir, tanto faz, na realidade o resultado a que se chegou - é lícito dizer que, no caso de outro advogado, do mesmo escritório, o resultado deve ser o mesmo? É claro que não. Se o segundo advogado realizar o seu trabalho de forma diversa, o resultado pode ser diferente. Logo somente a partir do exame da forma concreta de trabalho de cada advogado, em particular, permite dizer se existe ou não reação de emprego. Difícil imaginar caso mais nítido de direito heterogêneo."**

Considero importante mencionar, também, que este Tribunal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0000058-59.2013.5.06.0000, impetrado pelo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

réu contra a decisão do juízo do primeiro grau, que antecipou os efeitos da tutela inibitória pretendida na presente demanda, concedeu, por maioria, a segurança ali pretendida para "cassar a decisão antecipatória de tutela".

Na fundamentação do acórdão do referido *mandamus*, de relatoria do desembargador Ruy Salathiel, ficou assentado o seguinte entendimento:

"As sociedades de advogados, portanto, têm ampla liberdade para admitir novos integrantes em seus quadros, na qualidade de sócios (observadas as disposições de seus atos constitutivos); para associarem-se a advogados que atuem autonomamente, ajustando a forma de participação nos resultados; e para contratar outros como empregados, nos moldes previstos pela Legislação Consolidada. Essa liberdade não deve ser mitigada sem que para isso existam motivos relevantes e bem delineados - o que, com a devida vênia, não se verifica no caso em análise.

Dito de outro modo, entendo que a impetrante detém o direito de admitir novos advogados sob qualquer das três modalidades desenhadas pela Lei 9084/96 em conjunto com o seu Regulamento. **Eventual deturpação dessas formas deve ser provada caso a caso, assegurada sempre a possibilidade de prevalência do princípio da realidade em detrimento de estratégias fraudulentas.** A tutela antecipada, nos moldes em que deferida, contudo, aproxima-se da imposição de condenação antecipada da parte ré, ora impetrante, o que não se pode admitir."

Como se vê, mesmo levando em conta que a questão da legitimidade do MPT para ajuizar a presente ação não ter sido objeto do citado MS, até porque sequer seria hipótese de cabimento dessa medida, o fato é que ficou assente, na decisão, que eventual deturpação das formas legais de contratação de advogados por escritórios de advocacia **"deve ser provada caso a caso, assegurada sempre a possibilidade de prevalência do princípio da realidade em detrimento de estratégias fraudulentas."**

Penso que essa assertiva reforça meu entendimento sobre ilegitimidade do *parquet* trabalhista para ajuizar esta ação civil pública, em face da nítida prevalência das questões individuais sobre as questões comuns, atraindo, assim, a interpretação de que o objeto da pretensão aqui veiculada guarda correlação com direitos individuais heterogêneos e não homogêneos.

Essa situação fica ainda mais evidente, a partir da análise da sentença proferida pelo juízo da 20ª Vara do Trabalho do Recife, da lavra da mesma juíza, Mariana de Carvalho Milet, prolatora da decisão ora impugnada, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000397-89.2012.5.06.0020, ajuizada por ex-advogada do réu, em que postulou o reconhecimento de vínculo de emprego com esse escritório.

É que, na referida demanda, a relação de emprego pretendida não restou configurada, porquanto o reclamado logrou êxito em demonstrar a ausência dos requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT, razão pela qual a reclamatória foi julgada improcedente (fls. 129/131).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

Como se vê - repito - a análise das situações devem ser feitas de forma concreta, caso a caso.

Nesse mesmo sentido, foi o julgamento proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em 16.02.2017, nos autos do RO nº 0025084-12.2014.5.24.0004, cuja fundamentação transcrevo a seguir:

"Com o devido respeito, o processo deve ser extinto sem apreciação de mérito, pois não se presta a ação civil pública para o reconhecimento de vínculo de emprego, direito tipicamente individual heterogêneo, embora se tenha alegado terceirização ilícita na contratação dos trabalhadores.

De fato, o reconhecimento da relação de emprego depende de demonstração das condições fáticas em que cada trabalhador, individualmente considerado, concretamente presta o labor.

Trata-se, pois, de direito eminentemente individual que não pode ser reconhecido pela via da ação civil pública, cuja natureza é coletiva e a sentença genérica abrange um coletivo de pessoas que se encontrem na mesma situação fática ou cujos direitos sejam marcados pela indivisibilidade, ou tenham gênese comum, o que não ocorre na relação de emprego, que demanda demonstração fática e concreta das condições em que labor é prestado por cada trabalhador individualmente considerado, inclusive quanto ao período.

Desse modo, a ação civil pública não se mostra adequada para a postulação desse tipo de direito, fundado em direito individual heterogêneo, vale repetir, a demandar prova por cada trabalhador quanto às condições fáticas em que a prestação laboral é executada, de modo a permitir que o julgador possa averiguar, em cada caso concreto, a presença dos elementos que tipificam o contrato de trabalho ou a relação de emprego, *data venia*.

Nesse sentido, aliás, esta Corte tem entendido, como se pode vê entre outros do que decido no RO referente ao Processo n. 0000097-74.2012.5.24.0005-RO.1, da relatoria do Nobre Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, no qual se afirmou: 'A pretensão relativa ao registro da CTPS dos trabalhadores constitui direito individual heterogêneo, uma vez que depende de prova individual de cada trabalhador no que se refere ao início da prestação dos serviços, bem como o reconhecimento dos elementos fático-jurídicos que configuram a relação de emprego.'

Nesse quadro, não vejo como se possa numa ação coletiva postular o reconhecimento de direito tipicamente individual heterogêneo. Por conseguinte, não sendo a via eleita adequada para esse tipo de reconhecimento, deve o processo ser extinto, sem apreciação de mérito, nos termos autorizados pela norma constante do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil." (TRT-24ª Região, Pleno, RO nº 0025084-12.2014.5.24.0004, Relator: Francisco das C. Lima Filho, julgamento: 16.02.2017).

Nessa linha, cito, ainda, os seguintes julgados de diversos tribunais:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

**ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPT.** O ponto nodal da controvérsia é definir o alcance dos direitos individuais homogêneos, a fim de saber se o caso vertente se enquadra em tal conceito. Isso porque é indene de dúvidas que o MPT detenha legitimidade para demandar na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, nos termos dos artigos 127, caput e 129, III, da CRFB; artigo 6º, inciso VI, alíneas "a" e "d", c/c art. 83, incisos I e III da Lei Complementar nº 75/95, inciso I, do artigo 5º, c/c inciso IV, do art. 1º da Lei nº 7.347/85 e inciso I, do artigo 82 c/c inciso VI, do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (CDC). Na hipótese dos autos, os direitos aqui vindicados, quais sejam, desconstituir as relações contratuais havidas com médicos autônomos, médicos cooperados, pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos e de cessão de estabelecimento, com fins de reconhecimento da relação de emprego com médicos e demais profissionais de saúde, escapam do conceito do direito individual homogêneo. Isso porque, dada a enorme gama de distintas relações contratuais, envolvendo, de igual modo, diferentes trabalhadores, os quais se submetem a distintos regimes legais, caracterizam-se como direitos individuais heterogêneos. Não há, pois, um fato de origem comum, mas diversos fatos de origem e naturezas jurídicas diversas. Ademais, a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos deve trazer benefícios e vantagens que não haveria com a tutela individual, tais como: "proporcionar economia processual, acesso à justiça e aplicação voluntária e autorizativa do direito material". Com efeito, a sentença genérica deve proporcionar maior efetividade à satisfação do direito material individual (ação de execução individual), na medida em que a obrigação em si já teria sido reconhecida judicialmente, cabendo, pois, somente a discussão quanto à titularidade do direito (cui debeat) e à liquidez do que é devido (quantum debeat). Não se olvida que a liquidação da sentença proferida ou do acordo firmado nos autos de ação coletiva não se dê por mera apresentação de cálculos, visto que o comando passado em julgado necessariamente será genérico, nos termos do art. 95 do CDC. Todavia, no caso em apreço, a execução individual não traria nenhum benefício aos titulares do direito, porquanto de tão genérica que seria a sentença ter-se-ia que comprovar não só a titularidade do direito e o quanto devido, mas a própria ilegalidade das mais diferentes formas de contratação, tendo que se discutir e comprovar individualmente a existência de todos os requisitos fático-normativos da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT), o que, decerto, desnaturaria o caráter executivo da demanda e a revelaria como nítida ação individual de conhecimento. No caso dos autos, portanto, a sentença genérica (art. 95 do CDC) não determinaria se seria devido (an debeat) e o que seria devido (quid debeat), mas simplesmente fixaria quem seria o devedor (quis debeat). Desse modo, a sentença prolatada nos presentes autos careceria de qualquer eficácia jurídica, uma vez que, como já visto, os profissionais de saúde com os mais diversos vínculos jurídicos com a ré teriam que provar todos os elementos da relação de emprego. Ora, nesse cenário, a sentença de procedência nesta demanda coletiva não tornaria imprescindível a comprovação da relação de emprego, ou seja, nada além do que repetir o comando abstrato prescrito nos arts. 2º e 3º da CLT. Nego provimento. (TRT 1ª Região, RO nº. 0001208-20.2014.5.01.0343, Des. Relator Marcos Pinto da Cruz, publicado em **02/03/2018**).

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O Ministério Público não tem legitimidade processual quando ingressa com lide que tenha como objeto a defesa de direitos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

individuais heterogêneos, tais como aqueles referentes a reparação de dano que possam ocorrer com ex-empregados da ré, e que por isso possa demandar extensa instrução probatória para cada caso concreto. Inteligência do art. 129, III da CF/88 e do art. 83, III da LC 75/93 e art. 81 do CDC. (TRT-3 - RO: 00192201403303002 0000192-34.2014.5.03.0033, Relator: Joao Bosco Pinto Lara, Nona Turma, Data de Publicação: 06/09/2017)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE VINCULO DE EMPREGO E REGISTRO EM CTPS. DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.** O art. 127 da Constituição Federal dispõe que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Já o art. 129, III, autoriza o Ministério Público a promover, mediante ação civil pública, a defesa dos interesses sociais difusos e coletivos. A pretensão relativa ao registro da CTPS dos trabalhadores constitui direito individual heterogêneo, uma vez que depende de prova individual de cada trabalhador no que se refere ao início da prestação dos serviços, bem como o reconhecimento dos elementos fático-jurídicos que configuram a relação de emprego. Pode-se acrescentar que, de todas as atividades ditas liberais, a que remanesce com elevado grau de autonomia é a dos Advogados. As demais vêm sucumbindo ao fenômeno da proletarização das profissões liberais. É razoável e justificável a dúvida quanto à caracterização do "advogado empregado". Considerando que alguns pedidos são acessórios ao pleito de reconhecimento da relação de emprego, de igual modo, não se verifica interesse de uma categoria ou grupo, mas de cada trabalhador, o que afasta a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho quanto aos pedidos constantes na presente ação civil pública. O recurso é provido para declarar a ilegitimidade ativa do Ministério público do Trabalho. (TRT24 - RO: 0000097-74.2012.5.24.0005, Relator: RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA, Pleno, Data de Publicação: 23/11/2015)

**INTERESSES INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** A declaração de nulidade da relação jurídica de sócios ou pessoa jurídica dos médicos com a Ré, bem assim, o reconhecimento de vínculo empregatício de tais profissionais com a Reclamada exige análise individualizada da situação de cada trabalhador contratado, a fim de verificar quais as condições que permeiam a vinculação. Assim, as pretensões trazidas pelo Ministério Público do Trabalho não dizem respeito a direitos individuais homogêneos, mas sim heterogêneos, porquanto não se relacionam a nenhuma situação fático-jurídica uniforme, pelo que resta afastada a legitimação extraordinária do Parquet Laboral. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0001580-81.2013.5.23.0022 RO; Data: 31/03/2015; Órgão Julgador: Tribunal Pleno-PJe; Relator: ELINEY BEZERRA VELOSO)

**RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.** A Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, III, confere aos sindicatos a prerrogativa de defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. Todavia, a hipótese dos autos é de tutela de interesses individuais puros ou heterogêneos, que depende



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

da análise concreta de cada caso, já que cada substituto processual possui uma situação fática e jurídica própria, o que retira o caráter homogêneo dos interesses. Dessa forma, resta configurada a ilegitimidade ativa do sindicato, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. (TRT 19ª Região, RO nº. 0000126-90.5.19.2011.0008, DEs. Relator Antônio Catão, 10/11/2015).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIREITOS INDIVIDUAIS. HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE.** Pretende o Sindicato-Reclamante o pagamento de diferenças salariais por equiparação salarial com os paradigmas indicados na Inicial. Essa pretensão não dispensa a análise da situação individual de cada substituído, sob o enfoque dos requisitos previstos no art. 461 da CLT, para se concluir pelo direito, ou não, de cada substituído às diferenças pleiteadas. Nesse contexto, o Sindicato-Reclamante, na hipótese, não defende direito individual homogêneo, mas direitos heterogêneos, cuja defesa não pode ser feita por meio de ação coletiva. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR - 700- 77.2010.5.09.0089, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 07/11/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012)

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. DIREITO INDIVIDUAL SEM DIMENSÃO COLETIVA. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS.** A declaração da existência do vínculo de emprego pressupõe a investigação da situação pessoal de cada um dos substituídos, já que para a efetividade do provimento é imprescindível averiguar o concurso dos requisitos do artigo 3º da Consolidação. A situação não envolve direito individual homogêneo, que, além da origem comum, pressupõe a prevalência das questões comuns sobre as questões individuais de cada substituído. A hipótese é de direito individual puro ou heterogêneo, que não tem dimensão coletiva porque as questões individuais prevalecem sobre as questões comuns. Ao contrário do que ocorre com o direito individual homogêneo, em que a predominância das questões comuns conduz a situação de uniformidade que permite a emissão de provimento genérico e torna desnecessária a identificação dos substituídos até o momento de liquidação da sentença, a efetividade da declaração da existência de vínculo de emprego exige a prévia identificação dos substituídos, já que a eliminação da crise de certeza a que se destina o provimento declaratório depende da cognição de questões individuais de cada um dos trabalhadores. Sem a identificação dos substituídos, o pedido é indeterminado e, de consequência, sua apreciação conduziria a provimento desprovido de qualquer utilidade. Apelo da entidade sindical ao qual se nega provimento para o fim de confirmar a extinção do processo sem resolução do mérito inadequação da via processual. (TRT/SP – 2ª Reg., 6ª T., RO, Processo nº: 00114-2007-081-02-00-8, Acórdão nº: 20080351217, Rel. Des. Salvador Franco de Lima Laurino, DOE/SP 02.05.2008).

Por fim, ressalto, por oportuno, que este Tribunal já conta com precedente neste mesmo sentido, conforme se pode ver do julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do processo nº 0000316-61.2017.5.06.0022 ocorrido em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

04.07.2018, de relatoria do ilustre Desembargador Ruy Salathiel de A. M. Ventura, cuja ementa tem o seguinte teor:

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** A ação civil pública não se mostra como meio hábil para a comprovação da existência, ou não, da fraude alegada em face do escritório de advocacia réu, pela necessidade de larga dilação probatória, estratificada em confronto de situações circundantes a cada substituído, sendo uns na condição de sócios e outros na condição de associados. Em face da necessidade da análise individualizada de cada relação jurídica havida, seja da integração ao contrato social como sócio, seja por meio de contrato de associação, a fim de aferir se efetivamente presentes os requisitos da relação empregatícia, na forma prevista nos arts. 2º e 3º da CLT, não há como se entender que o direito tutelado possa ser enquadrado como um direito metaindividual, não sendo o MPT legítimo para ajuizamento desta ação civil pública (art. 6º da LC nº 75/93). Recurso ordinário provido para reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Não bastasse isso, considero que o enunciado da sentença afigura-se genérico, o que resultará no necessário exame, depois de concluído o processo coletivo, da particularidade de cada relação jurídica individual, a fim de se apurar a presença ou não dos elementos dos arts. 2º e 3º, da CLT. Situação que, na minha avaliação, afasta a utilidade da ação coletiva em apreço.

Nesse contexto, como a análise da existência de efetivo vínculo de emprego, caso a caso, é essencial e precedente à constatação de eventual ilicitude na contratação de advogados por parte do réu, não vejo a viabilidade de se manejar ação civil pública com esse objetivo. Por conseguinte, não sendo a via eleita adequada para o fim pretendido, deve o processo ser extinto, sem resolução de mérito, mercê do art. 485, VI, do CPC/15.

Tendo em vista o resultado desta decisão, resta prejudicada a análise das demais matérias recursais, bem com os apelos do Ministério Público do Trabalho e da Ordem dos Advogados do Brasil.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, para, reconhecendo a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, restando prejudicada a análise das demais matérias recursais, bem como os apelos do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE PERNAMBUCO. Isento o Ministério Público do Trabalho do pagamento de custas processuais, consoante disposto no art. 790-A, II, da CLT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/6ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

**ACORDAM** os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, para, reconhecendo a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, restando prejudicada a análise das demais matérias recursais, bem como os apelos do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE PERNAMBUCO. Isento o Ministério Público do Trabalho do pagamento de custas processuais, consoante disposto no art. 790-A, II, da CLT. O Exmo. Desembargador Sergio Torres ressaltou entendimento pessoal e acompanhou o voto do Exmo. Desembargador Relator, convergindo quanto à conclusão, mas, por fundamento distinto, já que reconhece a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, no entanto, entendendo que a petição inicial estava defeituosa.

Recife, 13 de setembro de 2018.

*Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)*  
Eduardo Pugliesi  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**

ASSINADO ELETRÔNICAMENTE POR CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI  
EM 17/09/2018 09:26 (Lei 11.419/2006) - Autenticado: 5F1D96FAA8.BB7F225373.AD474C02F5.A903086F77